

## **RECOMENDAÇÃO N. 16/2020 - Queimados**

### **Referência:**

**PA n. 05/2020 (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pela Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, no exercício de suas atribuições, com fulcro nos art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos arts. 27, inciso IV, da lei 8.625/93 e 6º, inciso XX, da LC n. 75/93 e:

**CONSIDERANDO** incumbir ao Parquet promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, com destaque para a tutela do direito transindividual à saúde e a defesa da probidade administrativa, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** a situação de calamidade sanitária decorrente da declarada pandemia de COVID-19, causadora de inúmeros prejuízos sociais e econômicos em todo o território nacional e particularmente no Estado do Rio de Janeiro e em sua Região Metropolitana, de alta densidade demográfica e características socioambientais propícias à transmissão dessa doença;

**CONSIDERANDO** que, em razão da mencionada calamidade, os Municípios e o Estado do Rio de Janeiro decretaram em seus territórios medidas restritivas a atividades econômicas e à circulação de pessoas, no intuito de conter a disseminação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Município de Queimados, na mesma linha, decretou medidas restritivas que foram sendo sucessivamente prorrogadas<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** que, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde, qualquer decisão de relaxamento das medidas de isolamento social deve ter base científica comprovada e observar os seguintes parâmetros estabelecidos na Recomendação Temporária emitida em 16 de abril de 2020:

- i. a transmissão da COVID-19 deve estar controlada;*
- ii. o sistema de saúde deve ser capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes e as pessoas com as quais eles tiverem entrado em contato;*
- iii. os responsáveis pelos locais públicos e privados em que haverá aumento da circulação de pessoas devem ser capazes protegê-las à medida que elas retomarem suas atividades;*
- iv. o território deve estar capacitado para lidar com o risco relativo à entrada de pessoas oriundas de outros países;*
- v. os riscos de surtos devem estar controlados em locais sensíveis, como postos de saúde ou casas de repouso;*
- vi. as comunidades locais devem estar conscientes e engajadas na estratégia de prevenção, além de gozarem de meios concretos para adotar as medidas preventivas que ainda serão necessárias por um período longo;*

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica SGAIS/SES-RJ nº 21, de 28 de abril de 2020, expressa ser o isolamento social a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo coronavírus, **de modo que as medidas restritivas de circulação de pessoas não devem ser relaxadas enquanto o território apresentar incremento no número de casos;**

**CONSIDERANDO que a Nota Técnica s/n do Gabinete Ampliado de Crise do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de abril de 2020 (documento em anexo) recomendou às autoridades sanitárias do Estado e dos Municípios a adoção de mecanismos de monitoramento e alerta para subsidiar a tomada de decisões sobre a retomada das atividades econômicas e comerciais, devendo ser**

<sup>1</sup> Último decreto em vigor: Decreto 2.516, de 27 de maio de 2020

**estabelecidos diferentes níveis de risco naquilo que se tornou conhecido por “Sistema de Bandeiras”, assim definido:**

- **Bandeira vermelha:** risco muito elevado de colapso da rede de saúde e necessidade de isolamento social completo

  - o **Aumento semanal de 30%** no número de novos casos **OU** ocupação de 90- 100% de leitos de unidades de terapia intensiva (UTI) **E** indisponibilidade de testes para sintomáticos e suspeitos.

- **Bandeira laranja:** risco elevado de colapso da rede de saúde e necessidade de aumento das medidas de restrição ao funcionamento e mobilidade urbana.

  - o **Aumento semanal entre 10 e 30%** no número de novos casos **OU** ocupação de 80 - 90% de leitos de unidades de terapia intensiva (UTI) **E** testes para sintomáticos e suspeitos parcialmente disponíveis.

- **Bandeira amarela:** risco moderado de colapso da rede de saúde com possibilidade de liberação gradual das medidas de restrição ao funcionamento e mobilidade urbana.

  - o **Aumento semanal inferior a 10** no número de novos casos **OU** ocupação inferior a 70% de leitos de unidades de terapia intensiva (UTI) **E** testes para sintomáticos e suspeitos disponíveis.

**CONSIDERANDO** que diversos Municípios do Estado do Rio de Janeiro estão adotando o Sistema de Bandeiras para flexibilização das medidas restritivas às atividades econômicas e circulação de pessoas – a exemplo do contíguo Município de Nova Iguaçu, cujo plano de retomada prevê bandeiras de risco além de fases para retomada das atividades econômicas, tudo baseado em critérios epidemiológicos que

garantam, sobretudo, **SEGURANÇA** na retomada (Decreto Municipal de Nova Iguaçu n. 11.965, de 07 de junho de 2020).

**CONSIDERANDO** que o Município de Queimados publicou, em 16 de junho de 2020, o Decreto Municipal n. 2.523, de 16 de junho de 2020, prevendo a flexibilização imediata de medidas restritivas, autorizando o funcionamento de comércio de rua, restaurantes e outros, já nesta fase denominada “fase 01”, que se encerrará para dar início à denominada “fase 02” já no próximo dia 30 de junho de 2020.

**CONSIDERANDO** que este Decreto não estabelece **qualquer medida preventiva de retorno das restrições, baseada em critérios epidemiológicos, dessa forma colocando em risco a saúde da população de Queimados e de Municípios contíguos, que ficará exposta a uma potencial “segunda onda” de contaminação por COVID-19;**

**CONSIDERANDO** que este Decreto não estabelece **qualquer parâmetro de monitoramento do comportamento da epidemia para fins de controle das decisões e medidas a serem adotadas e decisões a serem tomadas;**

**CONSIDERANDO** que este Decreto permite o funcionamento imediato e irrestrito do comércio de rua e outras atividades econômicas provocadoras de aglomerações urbanas, salientando tão somente medidas sanitárias de higienização;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Lei 8.080/90 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – as ações de vigilância epidemiológicas, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção, prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar ou adicionar medidas de prevenção de controle das doenças ou agravos;

**CONSIDERANDO** que, na forma do artigo 7º, II, da Lei 8.080/90, as

ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização de epidemiologias para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

**CONSIDERANDO** que, segundo informações colhidas pelo Ministério Público, até o momento os estabelecimentos comerciais existentes em Queimados estariam funcionando de forma inadequada, sem observar as medidas restritivas anteriormente vigentes, fato que denota a incapacidade da Vigilância Sanitária Municipal e do sistema de controle de ordem urbana no Município de Queimados para efetiva fiscalização do cumprimento do Decreto Municipal recém-publicado;

**CONSIDERANDO, em resumo, que o Decreto Municipal 2.523, de 16 de junho de 2020, expõe a risco a população de Queimados e Municípios contíguos, sem apresentar qualquer embasamento técnico-científico e sem estabelecer quaisquer medidas de controle sanitário e de vigilância epidemiológica para garantia da segurança da população, revelando que a flexibilização das medidas de isolamento não foi planejada;**

**RESOLVE RECOMENDAR ao Município de QUEIMADOS**, representado por seu Exmo. Prefeito Municipal, o seguinte:

- I. **Que seja REVOGADO o Decreto Municipal n. 2.523, de 16 de junho de 2020, para que sejam prorrogadas as medidas restritivas anteriormente existentes, até que seja apresentado novo plano, que atenda a critérios epidemiológicos seguros, conforme critérios estabelecidos no item a seguir desta recomendação**
- II. **Que elabore novo plano de flexibilização das medidas restritivas às atividades econômicas e mobilidade urbana, que abranja, simultaneamente:**
  - a. **o critério de riscos denominado “Sistema de**

**Bandeiras” - ou outro critério que o gestor julgar adequado, desde que inclua, minimamente, índices de (a.1) aumento de novos casos de COVID-19, determinados segundo critérios de contagem seguros e auditáveis, (a.2) aumento de novos óbitos em virtude de COVID-19, determinados segundo critérios de contagem seguros e auditáveis e (a.3) taxa de ocupação de leitos e (a.4) capacidade de testagem (flexibilização apenas se o sistema possuir capacidade de testar todos os casos sintomáticos)**

- b. Plano de fiscalização dos estabelecimentos empresariais a serem reabertos, incluindo (b.1) abrangência da fiscalização, (b.2) efetivo de servidores a ser destacado para tal tarefa, inclusive - se necessário - mediante contratação temporária emergencial de fiscais de vigilância e ordem urbana**
- c. Plano de monitoramento dos casos sintomáticos e seus contactantes, incluindo (c.1) capacidade para monitoramento a cada 48 horas de todos os casos por equipes de estratégia de saúde da família, conforme protocolo nacional e estadual de manejo clínico de COVID na Atenção Primária e (c.2) protocolo amplo de testagem de casos sintomáticos;**

**III. Que compartilhe a minuta deste plano com o Ministério Público - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I - ao menos 05 dias antes**

**da sua publicação, como forma de demonstrar o interesse na composição amigável de eventuais conflitos do Poder Executivo deste Município com o controle exercido pelo Ministério Público, evitando assim indesejados ajuizamentos de ações civis públicas;**

- IV. Que crie painel de monitoramento em seu portal eletrônico que informe diariamente, os seguintes dados:**
- a) Casos novos de Covid-19 confirmados (através de testagem) no dia**
  - b) Quantidade de testes realizados para COVID-19 no dia**
  - c) Número de óbitos por Covid-19 confirmados (através de testagem) no dia mencionado**
  - d) Quantidade de óbitos suspeitos de Covid-19 em verificação no dia**
- V. Que publique em Diário Oficial, semanalmente, atos que reproduzam as conclusões do Comitê de Acompanhamento e Gestão da evolução do coronavírus, criado pelo Decreto Municipal n. 2.485, de 16 de março de 2020;**

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (*e.g. Whatsapp*), considerando o regime diferenciado de trabalho remoto estabelecido no Estado do Rio de Janeiro por conta da pandemia decorrente do COVID-19.

**Os termos desta recomendação serão discutidos em reunião com esta Promotoria de Justiça, convocada emergencialmente para 16h30m do dia 17/06/2020.**

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, nem a tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos

exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Nova Iguaçu, 17 de junho de 2020.

**ISABEL HOROWICZ KALLMANN**

Promotora de Justiça